



PROCESSO N.º 0005557-45.2016.8.14.0000
ORGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: MARACANÃ/PA
IMPETRANTE: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO – OAB/PA 21.507.
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ/PA.
PACIENTE: RAPHAEL BORGES RODRIGUES.
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA.
EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO.
EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA.
MANUTENÇÃO DA PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM
DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Restou evidenciado, in casu, a presença de fatores suficientes a justificar a impossibilidade do Juízo em cumprir os prazos processuais, considerando todo o tramite percorrido pelo feito desde a anulação da sentença, retorno à comarca de origem e distribuição ao juízo competente, bem como a pluralidade de réus, em número de dezesseis (16) e seus respectivos advogados, além da necessidade de expedição de carta precatória para fins de intimação das partes acerca da decisão de pronúncia/impronúncia, uma vez que alguns réus se encontram custodiados em outro Estado, razão pela qual não reconheço qualquer excesso de prazo na prisão do paciente.

2. Acrescente-se a isso, o fato de que em 20.07.2015 foi prolatada sentença de pronúncia em desfavor do acusado, alterando o título de sua prisão, exaurindo situação pretérita relativa à liberdade, inaugurando nova condição, a ponto de não mais permitir a discussão da ilegalidade decorrente do excesso de prazo ou da configuração do constrangimento ilegal.

3. ORDEM DENEGADA, à unanimidade, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de julho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém/PA, 11 de julho de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Sandro Manoel Cunha Macedo, em favor de RAPHAEL BORGES RODRIGUES, em face de ato tido como ilegal do Juízo da Vara Única da Comarca de Maracanã, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Carta Magna e Art. 647 e ss, do Código de Processo Penal.

Narra o impetrante, em síntese, que o paciente se encontra preso desde o



dia 16/12/2009, por suposta violação ao art. 121, do CPB, esclarecendo que o mesmo foi inicialmente condenado pelo Crime de Latrocínio, entretanto teve seu julgamento anulado por este Egrégio Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 137.884/2014, da 2ª Câmara Criminal isolada.

Argumenta que o paciente se encontra recolhido há 06(seis) anos e 05(cinco) meses, configurando constrangimento ilegal, face o excesso de prazo para a conclusão feito, o qual se encontra aguardando a devolução de carta precatória.

Pugna, ao final, pela concessão da medida liminar, com a expedição do competente Alvará de Soltura e a confirmação da ordem, a fim de que o requerente possa responder ao processo em liberdade.

Juntou documentos, às fls. 007/109.

Liminar indeferida à fl. 112.

Informações prestadas às fls. 115/118.

Nesta instância superior, o parecer do Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, foi pela denegação da ordem (fls. 121/125).

É o relatório.

VOTO

Presentes os respectivos requisitos, admito o processamento do habeas corpus.

Objetiva o impetrante a revogação da prisão do paciente, sob a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

Entretanto, tenho que razão não lhe assiste.

Primeiramente, cabe esclarecer, acerca do tempo de prisão do paciente, que o mesmo foi preso na data de 16.12.2009, pela suposta prática dos delitos de Latrocínio, Dano, Quadrilha ou Bando e Porte de Arma de Fogo pelos quais foi condenado em 18.11.2010.

Ocorre que, segundo se verifica dos documentos que instruem o presente writ, após interposição de recurso de apelação da referida sentença, foi a mesma anulada na data de 16.09.2014, em decisão proferida pela 2ª Câmara Criminal Isolada, (fls. 99/101), que alterou a capitulação penal do crime de latrocínio para crime de homicídio, conexo com os delitos de roubo majorado; quadrilha ou bando e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, de competência do Tribunal do Júri.

Assim, a partir dessa data, o feito retornou à comarca de origem, passando a seguir o rito dos crimes contra a vida, sendo que, segundo consta da peça informativa, (fl. 117.v), o paciente, Raphael Rodrigues, foi pronunciado como incurso nos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, V; 157, § 2º, I e II; 163, parágrafo único, III; 288, caput, do CPB e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, (fls. 105/108) encontrando-se o feito, atualmente, no aguardo da devolução da carta precatória expedida com o fim de intimar as partes da referida sentença de pronúncia.

Desta forma, o certo é que o prazo deve ser contabilizado a partir do recebimento dos autos pelo Juízo competente, 20.03.2015, (fl. 104) e não da data inicial da prisão citada pelo impetrante.

Por conseguinte, vislumbro no caso em apreço fatores suficientes a justificar a impossibilidade do Juízo em cumprir os prazos processuais,



considerando todo o tramite percorrido pelo feito desde a anulação da sentença, retorno à comarca de origem e distribuição ao juízo competente, bem como a pluralidade de réus, em número de dezesseis (16) e seus respectivos advogados, além da necessidade de expedição de carta precatória para fins de intimação das partes acerca da decisão de pronúncia/impronúncia, uma vez que alguns réus se encontram custodiados em outro Estado, razão pela qual não reconheço qualquer excesso de prazo na prisão do paciente. Acrescente-se a isso, o fato de que em 20.07.2015 foi prolatada sentença de pronúncia em desfavor do acusado, alterando o título de sua prisão, exaurindo situação pretérita relativa à liberdade, inaugurando nova condição, a ponto de não mais permitir a discussão da ilegalidade decorrente do excesso de prazo ou da configuração do constrangimento ilegal. Em consequência, verifico que nenhum prazo legal se apresentou extrapolado, não restando caracterizado qualquer constrangimento ilegal à liberdade do pronunciado a ser sanado pela presente via.

Ressalto, por oportuno, a gravidade do fato imputado ao acusado, como também que o MM. Julgador, por ocasião da decisão de pronúncia, motivou devidamente a manutenção da prisão do ora paciente, salientando, in litteris, que: (...), particularmente neste caso, tenho plena convicção de ainda ser necessária a custódia dos réus referidos, considerando a gravidade dos delitos e a repercussão na cidade, das quais certamente ainda têm manifestações traumáticas aqueles que estavam no interior da agência bancária, alguns deles feitos reféns na fuga dos assaltantes, e familiares da vítima fatal. Nessas circunstâncias, nego aos réus o direito de aguardar em liberdade o desfecho de eventual recurso que suas defesas venham a interpor desta decisão, devendo os mesmos permanecer custodiados. (fl. 106)

Por fim, e apenas para esgotamento das razões, destaco que após a decisão de pronúncia, a defesa do paciente requereu, junto ao magistrado a quo, a revogação da referida prisão, sendo que o pleito foi negado, em decisão fundamentada, na qual a autoridade dita coatora ratificou a necessidade de manutenção da prisão do denunciado, RAPHAEL BORGES RODRIGUES, assim se manifestando:

A análise dos autos recomenda a manutenção da custódia preventiva dos réus. Os fundamentos da Decisão proferida nos autos do Pedido de Prisão Preventiva em que foram decretadas as prisões dos acusados permanecem inalterados e não há qualquer alteração fática que implique a liberdade provisória ou relaxamento da prisão, permanecendo a necessidade de garantir a ordem pública. Os réus permanecem preso pelo mesmo Processo no qual foram condenados pelo crime de roubo seguido de morte (Processo nº 0000776-12.2009.8.14.0029). Ocorre que, proferida a referida condenação, o Egrégio TJE/PA veio a anular a Sentença de 1º grau, entendendo o Juízo ad quem que se tratava de crime de Homicídio, cuja competência para julgamento pertence ao Egrégio Tribunal do Júri. Persiste, outrossim, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que os acusados residem fora do distrito da culpa, o que dificulta o trâmite processual e futura aplicação da lei penal, caso sobrevenha um decreto



condenatório. Nesse contexto, devem ENIVALDO BATISTA FERREIRA, RAPHAEL BORGES RODRIGUES, ANTONIO JOSINEI DE OLIVEIRA SOUSA e LAESON RIBEIRO DE ARRUDA. permanecer presos, vendo-se processar nessa condição, além do que os indícios são fortes da prática criminosa que a eles se imputa, o que faz crer que postos em liberdade voltarão a cometer delitos. Isto posto, considerando as ponderações expendidas acima, e na certeza de que, in casu, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas, mantenho a custódia de ENIVALDO BATISTA FERREIRA, RAPHAEL BORGES RODRIGUES, ANTONIO JOSINEI DE OLIVEIRA SOUSA e LAESON RIBEIRO DE ARRUDA. (g/n).

Acrescento a essas razões, que as circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, citadas na inicial, não se mostram como impedientes para a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os elementos justificadores da custódia preventiva.

À vista do exposto, restando devidamente justificado a impossibilidade de se cumprir os prazos processuais no feito originário, bem como a necessidade de manutenção da prisão do paciente, com base no art. 312 do CPP, denego a presente ordem, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 11 de julho de 2016.

Desa. Vania Carvalho da Silveira.

Relatora